



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Lei nº 858/2003

Sapé, 20 de Junho de 2003.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 20 de Junho 2003

Secretaria de Administração

ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO
GERAL DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO DE 2004 E DETERMINA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO
DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que o
Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias para
2004, em observância com o disposto no artigo 165 § 2º da Constituição
Federal e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000,
destacando:

- I - os objetivos gerais da administração;
- II - a organização do orçamento;
- III - a receita estimada;
- IV - a despesa fixada;
- V - os dispêndios com pessoal e encargos;
- VI - os dispositivos aplicáveis à dívida municipal;
- VII - os programas de trabalho;
- VIII - disposições finais

I - DOS OBJETIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do orçamento de
que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, o seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- I – redução dos índices de mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento
 - II – diminuição da pobreza e da exclusão social;
 - III – melhoria das condições para prestação dos serviços à população com atenção especial às áreas de educação e saúde;
 - IV – melhoria das condições de moradia da população de baixa renda;
 - V- plena oferta de vagas na rede de ensino municipal, como meio de garantir ensino fundamental para todas as crianças em idade compatível;
 - VI – melhoria de infra estrutura básica do município e preservação do meio ambiente;
 - VII – fomento à geração de renda e erradicação de trabalho infantil;
 - VIII – oferta de educação pré-escolar para todas as crianças, preferencialmente as de famílias de baixa renda;
 - IX – execução de ações voltadas para a preservação da cultura
- Parágrafo Único** – O município buscará articulação com outros entes governamentais com o fim de estabelecer cooperação necessária à implementação das metas estabelecidas neste artigo.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 20 de Junho 2003

Secretaria de Administração

II – DA ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão destinados recursos para execução de seus respectivos programas.

Programa – instrumento de programação do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Projeto – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidos de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que o identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

III – DA RECEITA ESTIMADA

20 Junho 2003

Secretaria de Administração

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, exclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 6º - As Receitas de transferências constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas a Convênios, Contratos, Acordos, Auxílios, Subvenções ou Doações, excluídas apenas aquelas de natureza Extra-Orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas Públicas Municipais.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 20 de Junho 2003

IV - DA DESPESA FIXADA

Secretaria de Administração

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem à exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 inciso VI da Constituição Federal, com redação doada pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 10 - A lei de orçamento conterá autorização para abertura de créditos suplementares destinada ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 80% (oitenta por cento) da despesa fixada.

Art. 11 - A transferência de recursos, destinada ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Complementar 101/2000, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 12 - Os investimentos em projetos de execução superior a um exercício financeiro somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido devidamente autorizada.

Art. 13 - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada, constará no orçamento como dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir superveniências fiscais e passivos contingentes.

Art. 14- As ações resultantes de convênios acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de créditos especiais, limitando-se o valor ao montante determinado.

Parágrafo Único - Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.

Art. 15 - É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

V- DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 16 - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

I - Poder Executivo	54%
II - Poder legislativo	6%

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 20 Junho 2003

Secretaria de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 17- Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário e das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9796 de 05 de maio de 1999.

Art. 18 – Integrarão a despesa com pessoal:

- I – vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – encargos sociais a qualquer título;
- IV – gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários ajudas de custo;
- V- subsídios dos agentes políticos;
- VI – gastos com terceirização de mão de obra;

Parágrafo Primeiro – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior:

- I – despesas com indenização trabalhista;
- II – despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – despesas decorrentes do cumprimento de decisão Judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV – despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.

Art. 19 – Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20- Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 a realização de serviços extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM

20 / Junho / 2003

Secretaria de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 21 – Para os fins de atendimentos ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões e contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS APLICÁVEIS À DÍVIDA MUNICIPAL

Art. 22 – O Orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dívidas patronais inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 23 - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contração de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – respeitado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 20/ Junho 2003

Secretaria de Administração

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 24- O orçamento de que trata a presente Lei contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todas as atividades constantes no vigente orçamento e, obrigatoriamente, todos os projetos previstos para 2004, que integram o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, na forma do anexo único à presente lei, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de autorização legislativa.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de autorização específica, dotações para o financiamento de programas relativos a execução de ações conveniadas com outras esferas de governo, das quais não resulte a produção de bens de capital.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 – O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 26 – Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a Programação Financeira de Desembolso, segundo as funções de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação por categorias econômicas fonte e subfonte.

Art. 27- Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial para inclusão na Proposta Geral de Orçamento a ser remetida ao legislativo até o dia 30 de setembro.

Art. 28 – As emendas substanciais a proposta de orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único - Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no Caput deste artigo.

Art. 29 – Nenhuma alteração que implique em aumento da despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 30 - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 20/ Junho/ 2003

Secretaria de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 31 – Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica não serão incluídas no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 32 – As pessoas Jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo município ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33 – As dotações destinadas a assistência a população carente serão consignadas sob as rubricas 3.3.9.0.3.2.0.0. e 3.3.9.0.4.8.0.0. e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per-cápita seja inferior a meio salário mínimo.

Art. 34 – As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizadas em cooperação com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 35 – É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

Art. 36 – Se o último dia do exercício de 2003 a Câmara Municipal não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004 ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM

20 / junho 2003

Secretaria de Administração



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 37 - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste ora vigente.

Art. 38 - Para os fins previstos no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8666/93.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Esta Lei vigorará a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SAPÉ, em 20 de Junho de 2003.


JOSE FELICIANO FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Registro às fls. 21 a 26 de livro N.º 05

EM 20 / Junho / 2003

Secretaria de Administração

